



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA

R. José Rodrigues Coura, 53, Centro • CGC.08.742.439/0001-00 • Tel.(83)3387-1066 • E-mail: prefeitura@jagoaderoca.pb.gov.br • Site:www.jagoaderoca.pb.gov.br

PROCURARIA GERAL



Processo Administrativo nº 00039/2021

Assunto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA TÉCNICA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO NO CONTORNO DA ACADEMIA DE SAÚDE LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA-PB

Modalidade: LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇO Nº 00006/2021

PARECER

I - DO RELATÓRIO

O Presidente da Comissão Permanente de licitação do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça – PB, determinou o encaminhamento do procedimento licitatório Modalidade Tomada de Preço nº 00006/2021, Processo Administrativo nº 00039/2021, tendo por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA TÉCNICA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO NO CONTORNO DA ACADEMIA DE SAÚDE LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA-PB, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA**, para fins de parecer.

A consulente requer manifestação jurídica acerca da regularidade do processo de Tomada de Preço, nos termos do § 2º do art. 22, da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Feito o sintético relatório, passo a fundamentar.

II - DO MÉRITO

Nos termos da Consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da Modalidade Tomada de Preços para a contratação do objeto ora mencionado.

A proposta tem fundamento jurídico nos diplomas legais, a saber:

Tomada de Preços é a licitação para contratos de valor inferior ao estabelecido para a concorrência, realizada entre interessados previamente cadastrados, observada a necessária qualificação (art. 22 § 2º). A qualificação é a que



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA

R. José Rodrigues Coura, 53, Centro • CGC.08.742.439/0001-00 • Tel.(83)3387-1066 • E-mail: prefeitura@lagoaderoca.pb.gov.br • Site:www.lagoaderoca.pb.gov.br

PROCURARIA GERAL

constar do cadastro, por categoria, tendo em vista a especialização, e por grupos, de acordo com a capacidade técnica e financeira dos inscrito (art. 34 a 37) (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 97).



Portanto, a modalidade Tomada de Preços poderá ser utilizada para a contratação do objeto ora mencionado.

O § 2º do art. 22, da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, assim preleciona:

Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Por sua vez, o art. 23, inciso I, alínea "b", assim preleciona:

Art. 23 (...)

I - para obras e serviços de engenharia: (Redação dada pela Lei nº. 9.648, de 1998)

b) toma da de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº. 9.648, de 1998).

O art. 38, § único da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, assim preleciona:

Art. 38 (...)

§ único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº. 8.883, de 1994).



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA

R. José Rodrigues Coura, 53, Centro • CGC.08.742.439/0001-00 • Tel.(83)3387-1066 • E-mail: prefeitura@lagoaderoca.pb.gov.br • Site: www.lagoaderoca.pb.gov.br

PROCURARIA GERAL

Portanto, mister ressaltar que o valor do objeto está de acordo com a previsão legal, bem como a modalidade de licitação amolda-se as definições do objeto.

III - CONCLUSÕES

Isto posto, abstraindo dos aspectos técnicos-administrativos e critérios de conveniência e oportunidade, não sujeitos ao crivo desta Assessoria, obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, entende-se que a Administração Pública Consulente poderá adotar a modalidade de Licitação Tomada de Preços, encontrando-se o edital em consonância com os dispositivos da Lei Federal, supra citada, razão pela qual se encontra aprovado por esse departamento jurídico, e, em condições de ser aprovado por Vossa Excelência, se assim entender.

Por derradeiro, cumpre salientar que esta Assessoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014, p. 689) "o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica", ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

Como entendemos, salvo melhor juízo. É o parecer. S.M.J.

São Sebastião de Lagoa de Roça, Paraíba, 13 de julho de 2021.

Adilson Cardozo Araújo
Procurador Geral do Município
OAB/PB 14.315



ESTADO DA PARAÍBA

MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA

R. José Rodrigues Coura, 53, Centro • CGC.08.742.439/0001-00 • Tel.(83)3387-1066 • E-mail: prefeitura@lagoaeroça.pb.gov.br • Site:www.lagoaeroça.pb.gov.br

PROCURADORIA GERAL



Processo Administrativo nº 00039/2021

Assunto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA TÉCNICA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO NO CONTORNO DA ACADEMIA DE SAÚDE LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA-PB.

Modalidade: **LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇO Nº 00006/2021**

PARECER FINAL

I - DO RELATÓRIO:

Para exame e parecer desta Procuradoria Jurídica, a Comissão Permanente de Licitação do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça - PB, por intermédio de seu presidente, encaminhou o procedimento licitatório Modalidade Tomada de Preço nº 00006/2021, Processo Administrativo nº 00039/2021, tendo por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA TÉCNICA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO NO CONTORNO DA ACADEMIA DE SAÚDE LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA-PB**, para fins de parecer.

A consulente requer manifestação jurídica acerca da regularidade do procedimento licitatório norteado pelo Edital de Tomada de Preços nº 00006/2021, com vistas, notadamente, à homologação do certame.

Feito o sintético relatório, passo a fundamentar.

É o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA:

Uma das funções da Administração Pública é a realização de obras e serviços, assim como a compra e alienação de bens. Para essas atividades é preciso um contrato que, em geral, depende de um procedimento seletivo prévio denominado de licitação. A licitação é um procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para seus interesses. A melhor doutrina explica que esse procedimento "visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos".

Já explana o Mestre **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:**



ESTADO DA PARAÍBA

MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA

R. José Rodrigues Coura, 53, Centro • CGC.08.742.439/0001-00 • Tel.(83)3387-1066 • E-mail: prefeitura@lagoaderoca.pb.gov.br • Site:www.lagoaderoca.pb.gov.br

PROCURADORIA GERAL

“A licitação, como é obvio, não poderia exaurir-se com instantaneidade. Ao revés, é necessária uma sequência de atividades da Administração e dos interessados, devidamente formalizadas, para que se chegue ao objetivo desejado”.

As modalidades licitatórias são estabelecidas no artigo 22 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo elas: Concorrência, Tomada de Preços, Convite, Concurso e Leilão. Há, ainda, a modalidade Pregão, prevista na Lei nº. 10.520/2002. Todas essas modalidades são regidas pelos princípios e preceitos genéricos do direito e todas elas, porém cada uma possui características individuais.

Feita estas considerações, no procedimento em epígrafe, opina-se pelo cabimento da modalidade TOMADA DE PREÇOS.

O Certame, posto em análise, ou seja, o TOMADA DE PREÇOS Nº 00006/2021, iniciou-se de forma justificada com a presença dos elementos básicos do processo, tais como, solicitação e justificativa do objeto, termo de referência, ato de designação da comissão julgadora (Portaria nº 18/2021), declaração de disponibilidade orçamentária, autorização para a realização, protocolo e autuação do processo, Instrumento convocatório e seus elementos constitutivos, bem como, parecer jurídico sobre o cabimento da modalidade e a publicidade do certame (publicação no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado e Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba).

A análise dos atos administrativos que compõem o processo licitatório revela que os atos da fase interna foram praticados de forma adequada, cuja observância aos seus elementos essenciais os tornam válidos, eficazes e aptos a produzir efeitos jurídicos imediatos.

II.1 - DO ATO DE HOMOLOGAÇÃO

A fim de delimitar o objeto do presente parecer, imprescindível que se realize, ao menos, uma sucinta digressão em relação ao ato administrativo de homologação do processo licitatório.

Reza o artigo 43, VI, da Lei 8.666/93 que cabe à autoridade competente deliberar quanto à homologação da licitação.

Marçal Justen Filho, em sua abalizada doutrina, ensina que “a homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no plano da conveniência”, e, didaticamente, passa a explicar, *in verbis*:

Preliminarmente, examinam-se os atos praticados para verificar sua conformidade com a lei e o edital. Tratando-se de um juízo de legalidade, a autoridade não dispõe de competência discricionária. Verificando ter ocorrido nulidade, deverá adotar as providências adequadas a eliminar o defeito. A autoridade superior não pode substituir-se à Comissão, praticando atos em nome próprio, substitutivos daqueles viciados. A decretação da nulidade deverá ser proporcional à natureza e à extensão do vício. Apurando



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROCA

R. José Rodrigues Coura, 53, Centro • CGC.08.742.439/0001-00 • Tel.(83)3387-1066 • E-mail: prefeitura@lagoaderoca.pb.gov.br • Site:www.lagoaderoca.pb.gov.br

PROCURADORIA GERAL

vício na classificação das propostas, a autoridade superior não poderá decretar a nulidade de toda a licitação. Será reaberta a oportunidade para a Comissão efetivar nova classificação.

Concluindo pela validade dos atos integrantes do procedimento licitatório, a autoridade superior efetuará juízo de conveniência acerca da licitação. A extensão do juízo de conveniência contido na homologação depende do conceito que se adote para adjudicação [...].

Se reconhecer a validade dos atos praticados e a conveniência da licitação, a autoridade superior deverá homologar o resultado.

A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação. Possui eficácia constitutiva enquanto proclama a conveniência da licitação e exaure a competência discricionária sobre esse tema. (grifei)

No mesmo sentido, Lucas Rocha Furtado assevera que “a homologação corresponde à manifestação de concordância da autoridade, competente para assinar o contrato, com os atos até então praticados pela comissão. Essa concordância se refere a dois aspectos: à legalidade dos atos praticados pela comissão e à conveniência de ser mantida a licitação”.

Ante o exposto, cumpre destacar que o presente parecer visará ao exame da conformidade dos atos praticados com a lei e o edital, levando-se em consideração, caso constatada alguma irregularidade, a natureza e extensão do vício quando for recomendada a homologação, o saneamento de algum ato, bem como a eventual anulação do certame.

Dessa forma, concluindo-se pela homologação do certame, esse parecer restringir-se-á tão somente ao plano da legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar acerca da conveniência da licitação.

II.II - DA FASE INTERNA NA LICITAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE ENGENHARIA

Para licitar a execução de uma obra ou serviço de engenharia deve a Administração atentar para a disciplina do artigo 7º, § 2º, da Lei 8.666/93, litteris:

Art. 7º [...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licita dos quando:





ESTADO DA PARAÍBA

MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA

Rua José Rodrigues Coura, 53, Centro • CGC.08.742.439/0001-00 • Tel.(83)3387-1066 • E-mail: prefeitura@lagoaeroça.pb.gov.br • Site:www.lagoaeroça.pb.gov.br

PROCURADORIA GERAL

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

Destarte, pode-se dividir a análise da fase interna em dois grupos: definição do objeto e composição dos custos (incs. I e II); e recursos orçamentários (incs. III e IV).

Além disso, insta verificar se a minuta do instrumento convocatório foi previamente examinada e aprovada pelo respectivo órgão jurídico, bem como se houve regular nomeação dos integrantes da Comissão Permanente de Licitações (CPL).

II.II.I - DA DEFINIÇÃO DO OBJETO E DA COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS

Compulsando os autos, verifica-se que o Anexo I do Edital de Tomada de Preços nº 00006/2021 foi composto por memorial descritivo, planilha orçamentária e cronograma físico-financeiro, cujas cópias dos originais, extraídas dos autos do processo administrativo nº 00039/2021.

Destarte, considerando o nível de complexidade da obra, entendo que *in casu* há um conjunto de elementos necessários e suficientes para bem caracterizar o objeto da licitação, porquanto resta observado o artigo 7º, I e II, da Lei nº 8.666/93.

Além disso, cumpre registrar a existência, de Anotação de Responsabilidade Técnica, firmada por profissional competente, referente ao orçamento, projeto e fiscalização.

II.II.II - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA

R. José Rodrigues Coura, 53, Centro • CGC.08.742.439/0001-00 • Tel.(83)3387-1066 • E-mail: prefeitura@lagoaderoca.pb.gov.br • Site:www.lagoaderoca.pb.gov.br

PROCURADORIA GERAL

Consta dos autos administrativos, certidão do órgão competente atestando que a contratação resultante da presente licitação não resulta na criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, dispensando-se, dessa forma, a estimativa do impacto orçamentário e financeiro e, ainda, a declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do artigo 16, e §§, da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, depreende-se que há previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes da obra a ser executada.

De acordo com o cronograma físico-financeiro, verifica-se que a execução da pretendida obra de engenharia ordinariamente não excederá o exercício financeiro em curso, porquanto *in casu*, não há de se falar na contemplação do objeto desta licitação no Plano Plurianual.

Portanto, verifica-se a observância dos preceitos legais referentes ao planejamento financeiro da obra.

II.II.III - DO EDITAL E DA CPL

Estabelece o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, que as minutas de editais de licitação devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Haja vista a necessidade de otimizar os trabalhos da Administração, forte no princípio constitucional da eficiência, confeccionou-se editais e minutas contratuais, que, uma vez aprovados por esta assessoria jurídica, passaram a servir de paradigmas para certames futuros.

Dessa forma, sendo o objeto ora licitado compatível com o teor jurídico aprovado pelo Parecer, entendo observado o dispositivo da Lei de Licitações que exige a prévia apreciação do instrumento convocatório por órgão jurídico.

Noutro giro, cumpre registrar a regular nomeação dos integrantes da Comissão Permanente de Licitações, realizada através da Portaria nº 018/2021.

II.III - DA FASE EXTERNA DA TOMADA DE PREÇOS

II.III.I - DA CONVOCAÇÃO E PUBLICIDADE DO EDITAL



ESTADO DA PARAÍBA

MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA

R. José Rodrigues Coura, 53, Centro • CGC.08.742.439/0001-00 • Tel.(83)3387-1066 • E-mail: prefeitura@lagoaderoca.pb.gov.br • Site:www.lagoaderoca.pb.gov.br

PROCURADORIA GERAL

O processo foi regularmente deflagrado, tendo sido o resumo do edital devidamente publicado, consoante se constata nos autos, pelo que restou cumprido o princípio da publicidade, na forma exigida pela Lei Federal nº. 8.666/1993, utilizando-se dos meios de divulgação de grande circulação.

A convocação dos interessados se deu por meio de aviso tempestivamente publicado em jornais de circulação regional, estadual e nacional, do qual constou o objeto da licitação, bem como a indicação da forma de acesso à íntegra do edital.

Destarte, restou atendido o disposto no artigo 21, II e III, § 1º, e § 2º, III, da Lei nº 8.666/93.

Foram respeitados os prazos legais e até a realização do mesmo não fora aventado qualquer questionamento sobre os termos do Edital, nem sobre qualquer outro ato administrativo relacionado ao processo.

II.III.II - DA HABILITAÇÃO DOS LICITANTES

Segundo se depreende da Ata, foi realizada a sessão pública para recebimento da documentação de habilitação e proposta financeira, conforme designado no Edital de Tomada de Preços - nº 00006/2021, bem como no aviso de convocação, regularmente publicado conforme documentos acostados, tendo como participante a empresa **FM SERVIÇOS LTDA.**

Analisando a documentação da empresa, com base nas exigências constantes no instrumento convocatório, todas as empresas foram declaradas habilitadas, por suas documentações atenderem as exigências do instrumento convocatório.

Além disso, foram apresentadas as declarações de pleno atendimento aos requisitos de habilitação e de observância ao artigo 27, V, da Lei nº 8.666/93, decorrente da norma contida no artigo 7º, XXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como a declaração de idoneidade exigida no Edital.

Assim sendo, entendo plenamente atendidas as exigências legais pela licitante habilitada.

Entrementes, advirto que, inobstante a validade das certidões apresentadas quando da sessão pública do pregão, deverá a Administração por ocasião da efetiva contratação exigir a substituição daquelas eventualmente vencidas.

II.III.II - DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA

R. José Rodrigues Coura, 53, Centro • CGC.08.742.439/0001-00 • Tel.(83)3387-1066 • E-mail: prefeitura@lagoaderoca.pb.gov.br • Site:www.lagoaderoca.pb.gov.br

PROCURADORIA GERAL

Realizada a habilitação da licitante participante do certame, foi examinada a proposta por estas apresentadas, tendo os licitantes apresentado proposta, no aspecto formal, em consonância as exigências do instrumento convocatório.

Considerando os valores ofertados por cada proponente, ao final da sessão foi declarada vencedora a empresa **FM SERVIÇOS LTDA**, vencedora do certame, por ter apresentado proposta, no aspecto formal, em consonância as exigências do instrumento convocatório.

Portanto, creio que andou bem a CPL ao declarar a empresa **FM SERVIÇOS LTDA**, vencedora do certame.

III – CONCLUSÕES:

Diante do exposto, evidenciado que a Comissão Permanente de Licitação procedeu, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, com absoluta submissão aos ditames legais norteadores da matéria, especialmente à Lei nº 8.666/93, atestamos a regularidade jurídico-formal do procedimento, o qual entendemos apto a ser submetido à homologação da autoridade superior, em tudo observadas as formalidades legais.

Por derradeiro, cumpre salientar que esta Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

É o parecer. S.M.J.

São Sebastião de Lagoa de Roça, Paraíba, 17 de agosto de 2021.

Adilson Cardózo Araújo
Procurador Geral do Município
OAB/PB 14.315





ESTADO DA PARAÍBA

MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA

R. José Rodrigues Coura, 53, Centro • CEC.08.742.439/0001-00 • Tel.(83)3387-1066 • E-mail: prefeitura@lagoaderoca.pb.gov.br • Site:www.lagoaderoca.pb.gov.br

PROCURADORIA GERAL



Origem: **SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO.**

Assunto: **Primeiro Termo Aditivo para ajuste no quantitativo ao Contrato de execução de serviços de construção de pavimentação no contorno da academia de saúde localizada no município de São Sebastião de Lagoa de Roça - PB, para atender as necessidades deste Município.**

Anexo: **Minuta de Termo Aditivo.**

PARECER

I - DO RELATÓRIO

O Sr. Secretário de Obras e Urbanismo do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça - PB, solicitou um aditivo de ajuste de quantitativo para adequação à demanda do contrato nº 00066/2021-CPL.

A justificativa para tal aditivo se dá pelo fato de que para a conclusão da obra se faz necessário o acréscimo de 48,44 m² (quarenta e oito vírgula quarenta e quatro, metros quadrados) do pavimento em paralelepípedos, resultando assim em um acréscimo de R\$ 2.376,47 (dois mil trezentos e setenta e seis reais e vinte e quarenta e sete centavos), o que equivale a 8,70% (oito vírgula setenta por cento), do valor global do contrato original, que passa a ser de R\$ 29.706,47 (vinte e nove mil setecentos e seis reais e quarenta e sete centavos).

Quanto ao acréscimo do valor, que representa um aumento de 8,70% (oito vírgula setenta por cento), do valor original pactuado, portanto, dentro do limite previsto no § 1º do Art. 65 da Lei 8.666 de 1993.

Este é o relatório.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria.

Na análise dos autos entende-se que o objetivo principal do Termo Aditivo é o acréscimo no quantitativo de 8,70% (oito vírgula setenta por cento), a fim de se manter a continuidade ao atendimento na execução dos serviços de pavimentação e drenagens de ruas, considerando que não há mais saldo contratual nos referidos itens para execução dos mesmos.



ESTADO DA PARAÍBA

MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA

R. José Rodrigues Coura, 53, Centro • CGC.08.742.439/0001-00 • Tel.(83)3387-1066 • E-mail: prefeitura@lagoaderoca.pb.gov.br • Site:www.lagoaderoca.pb.gov.br

PROCURADORIA GERAL



Assim sendo, no caso dos autos, propõe-se uma modificação do conteúdo original do contrato que se caracteriza como uma alteração unilateral de valores, isto é, valor contratual é acrescido em valor igual 8,70% (oito virgula setenta por cento), correspondendo assim um acréscimo no valor total do contrato.

A Lei nº 8.666, de 1993, a teor de seu artigo 65, inciso I, b, c/c seu § 1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado' por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, preceitua o art. 65, I,b da Lei Federal, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

A Lei 8666/93 em seu artigo 57, dispõe:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.



ESTADO DA PARAÍBA

MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA

R. José Rodrigues Coura, 53, Centro • CGC.08.742.439/0001-00 • Tel.(83)3387-1066 • E-mail: prefeitura@lagouderoca.pb.gov.br • Site:www.lagouderoca.pb.gov.br

PROCURADORIA GERAL



Verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes em consonância com a Lei das Licitações prevê a possibilidade solicitada.

No interesse da Administração do CONTRATANTE, o valor inicial deste contrato poderá ser aumentado ou suprimido até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), conforme disposto no artigo 65, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 8.666/93.

No caso em tela, verifica-se que o presente aditivo compreende 8,70% (oito virgula setenta por cento), do valor original pactuado, portanto, dentro do limite previsto no § 1º do Art. 65 da Lei 8.666 de 1993.

III - CONCLUSÕES

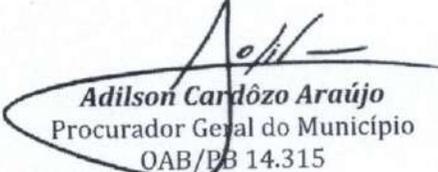
Sendo assim, abstraindo dos aspectos técnicos-administrativos e critérios de conveniência e oportunidade, não sujeitos ao crivo desta Procuradoria Jurídica, opino pela possibilidade jurídica de realização do aditivo requerido, referente ao contrato nº 00066/2021, caso tenha disponibilidade financeira para a realização do mesmo, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art. 65, I, b e § 1º da Lei 8.666 de 1993.

Por derradeiro, cumpre salientar que esta Assessoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) "o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica", ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

Como entendemos, salvo melhor juízo.

É o parecer. S.M.J.

São Sebastião de Lagoa de Roça, Paraíba, 15 de setembro de 2021.


Adilson Cardôzo Araújo
Procurador Geral do Município
OAB/PB 14.315